

## PROJETO DE LEI N.º 1090/XIII/4.<sup>a</sup>

### PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE MATILHAS COMO MEIO DE CAÇA

#### Exposição de motivos

Atualmente está prevista a possibilidade de caça com recurso a matilhas de cães. Conforme se trate de caça menor ou maior, poderão ser usados até dois cães por caçador ou até 50 cães, ou seja, a designada matilha.

No caso de caça menor, o cão acompanha o caçador para ir buscar a presa depois de morta. No caso de caça maior, os cães funcionam mesmo como arma contra o animal visado, podendo existir luta entre os cães e a presa. Neste processo, os cães podem também sofrer vários ferimentos.

Noutros contextos, a luta entre animais é valorada negativamente no ordenamento jurídico e é mesmo proibida a luta entre animais (Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, no seu artigo 31.º). O mesmo artigo prevê, porém, a exceção a eventos de carácter cultural.

Consideramos que a caça com matilhas deve ser interdita como forma de impedir a luta entre animais, no caso entre cães e presas, sejam raposas, javalis, veados, corços ou outros.

Cientes das condições em que são mantidos os cães das matilhas existentes, e de forma a garantir que essas condições não sejam ainda mais deterioradas, propomos igualmente um período de transição. Assim, as matilhas atualmente registadas poderão manter a atividade, não sendo permitido o licenciamento de matilhas novas, nem adicionar cães às matilhas existentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Lei proíbe a utilização de matilhas como meio de caça.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 173/99, de 21 de setembro

É alterado o artigo 26.º da Lei da Caça, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 08 de agosto e 2/2011, de 06 de janeiro, com a seguinte redação:

#### «Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3- [...].

4 – É proibido caçar com recurso a matilhas.»

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com as alterações da Lei n.º 46/2013, de 04 de julho e da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 31.º

[...]

1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, incluindo no âmbito da atividade cinegética, nomeadamente através da organização de evento, divulgação,

venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2- [...].

3- [...].

4 – [...]»

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

As matilhas atualmente registadas poderão manter a atividade, no entanto, não será permitido o licenciamento de matilhas novas, nem adicionar cães às matilhas existentes, sendo que para este efeito também se incluem as crias de fêmeas reprodutoras da matilha.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Assembleia da República, 28 de janeiro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,